



**REUNIÃO ORDINÁRIA DE DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA**

Número: P/005/01/703ª
Data: 18/07/2017
Relator: Luiz Carlos Ciocchi

Com base nas exposições de motivos e nas propostas contidas no Relatório à Diretoria nº P/005/2017 apresentado pelo Sr. **Luiz Carlos Ciocchi**, a Diretoria resolve **autorizar**:

- A emissão do 1º Termo de Aditamento do Contrato nº ASL/PJ/2005/2014 – Prestação de serviços técnicos-jurídicos de natureza contenciosa, nas áreas de Direito do Trabalho e Civil, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com aporte de recursos financeiros de R\$ 1.006.080,00 (hum milhão, seis mil e oitenta reais), bem como alterar a Especificação Técnica, a fim de incluir a defesa da empresa Pirapora Energia, incluindo, ainda, a área consultiva regulatória, para melhor atingir aos objetivos contratuais, com acréscimo estimado em 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual, que perfaz R\$ 251.520,00 (duzentos e cinquenta e um mil e quinhentos e vinte reais), passando o total do contrato a representar a quantia de R\$ 1.257.600,00 (hum milhão, duzentos e cinquenta e sete mil e seiscentos reais), base fevereiro/2015, item financeiro: 02119, conta razão: 6161212984, centro financeiro: JURIDICO.
- Para tanto, será necessário a revisão do orçamento e aprovação da nova verba orçamentária.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**

.....
Paulo Sérgio Silva
Secretário das Reuniões de Diretoria
18/07/2017

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: P/005/2017
Data: 18/07/2017
Relator: Luiz Carlos Ciocchi

Proposta: 1º Termo de Aditamento do Contrato nº ASL/PJ/2005/2014

Relatório: A prestação de serviços técnico-jurídicos de natureza contenciosa, nas áreas de Direito do Trabalho e Civil configuram-se como serviços de natureza contínua, pois são essenciais às atividades da empresa e não podem sofrer solução de continuidade, a fim de garantir a imprescindível defesa dos interesses da empresa que envolvam aspectos de ordem legal.

Sendo assim, e, considerando que a manutenção do contrato representa uma vantagem econômica para EMAE, da ordem de 37,31% (trinta e sete inteiros e trinta e um centésimos por cento), comparando-se o valor do contrato reajustado com o valor orçado para uma nova contratação, para o mesmo período, baseado em valores de mercado, propõe-se a prorrogação do prazo contratual por mais 24 (vinte e quatro) meses, mantendo-se as demais condições previstas no contrato original. A prorrogação pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, importará no dispêndio pela EMAE no valor de R\$ 1.006.080,00 (hum milhão, seis mil e oitenta reais), base fevereiro/2015.

Por oportuno, faz-se ainda necessária a alteração da Especificação Técnica, a fim de incluir o objeto contratual para a empresa Pirapora Energia S.A., subsidiária integral da EMAE que entrou em operação comercial após o início do processo licitatório que culminou com a celebração do referido Contrato de prestação de serviços advocatícios. Isso porque a Pirapora Energia, é subsidiária integral da EMAE, conforme escritura lavrada no livro nº 63, de 22/12/2010, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o nº 35300389166.

O aprofundamento das questões regulatórias, fruto do modelo instaurado pela MP 579/12, convertida na Lei Federal nº 12.783/13, fez crescer a demanda interna da EMAE e da PIRAPORA ENERGIA na área consultiva e contenciosa com temas de regulação do setor elétrico. Além disso, a recente abertura das Consultas Públicas ANEEL nºs 32/17 e 33/17 (Nota Técnica nº 05/17, AEREG/SE/ANEEL), com o aprimoramento do marco legal do setor elétrico, indicando novas alterações estruturais no setor exige da companhia a formação de massa crítica hoje inexistente. Some-se a isso o fato de que, segundo a regulação atual, a EMAE será submetida ao primeiro ciclo de revisão tarifária no primeiro semestre de 2018, sendo essa a primeira experiência da empresa nesse tipo de procedimento, o que exigirá expertise e acompanhamento diuturno e sistemático de especialistas. Por essas razões, será necessário a inclusão qualitativa da área consultiva do setor regulatório, em 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual, com acréscimo de valor R\$ 251.520,00 (duzentos e cinquenta e um mil e quinhentos e vinte reais), pois serão necessárias diversas análises com vistas a atender questões específicas regulatórias, como elaboração de pareceres regulatórios, representação/acompanhamento da empresa perante aos órgãos reguladores, análise e interpretação de legislações do setor frente às questões de interesse da EMAE/PIRAPORA ENERGIA, análise de alterações e ajustes regulatórios promovidos pelo Poder Concedente em relação aos seus impactos na empresa.

Para tanto, será necessário a revisão do orçamento e aprovação da nova verba orçamentária. Os recursos necessários para a execução do objeto deverão ser realinhados/transferidos conforme:

De:

Centro Financeiro: JURIDICO

Item Financeiro: 02110

Requisição: 10017929

Valor: R\$ 250.000,00

Para:

Centro Financeiro: JURIDICO

Item Financeiro: 02119

Requisição: 10017154

Valor: R\$ 250.000,00

Justificativa: Prorrogação do Contrato por mais 24 (vinte e quatro) meses, com alteração da Especificação Técnica e acréscimo de valor e revisão orçamentária.

Prazo: 24 (vinte e quatro) meses.

Orçamento- Base: R\$ 1.257.600,00 (hum milhão, duzentos e cinquenta e sete mil e seiscentos reais), base fevereiro/2015.

Item Financeiro: 02119	Conta Razão: 6161212984	Centro Financeiro: JURIDICO	Requisição: 10017154	Anexo: PJ 154/17 de 17/07/2017
----------------------------------	-----------------------------------	---------------------------------------	--------------------------------	---



Luiz Carlos Ciochi
Diretor-Presidente

Anexo:



São Paulo, 17 de julho de 2017.

**Ao Departamento de Suprimentos
Sr. Roberto Muriano**

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços
nº ASL/PJ/2005/01/2014
Décio Freire e Advogados Associados

Parecer nº PJ 154.17

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}, análise acerca da possibilidade de promover o primeiro aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASL/PJ/2005/2014, celebrado em 15 de julho de 2015, que formalizou a contratação do escritório de advocacia para prestação de serviços técnico-jurídicos de natureza contenciosa, de interesse da EMAE, nas áreas do Direito do Trabalho e Civil.

O Departamento Jurídico apresenta a seguinte justificativa para o aditivo proposto:

A prestação de serviços técnico-jurídicos de natureza contenciosa, nas áreas de Direito do Trabalho e Civil configuram-se como serviços de natureza contínua, pois são essenciais às atividades da empresa e não podem sofrer solução de continuidade, a fim de garantir a imprescindível defesa dos interesses da empresa que envolvam aspectos de ordem legal.

Sendo assim, e, considerando que a manutenção do contrato representa uma vantagem econômica para EMAE, da ordem de 37,31% (trinta e sete inteiros e trinta e um centésimos por cento), comparando-se o valor do contrato reajustado com o valor orçado para uma nova contratação, para o mesmo período, baseado em valores de mercado, propõe-se a prorrogação do prazo contratual por mais 24 (vinte e quatro) meses, mantendo-se as demais condições previstas no contrato original.

A prorrogação pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, importará no dispêndio pela EMAE no valor de R\$ 1.006.080,00 (hum milhão, seis mil e oitenta reais), base fevereiro/2015.

Por oportuno, faz-se ainda necessária a alteração da Especificação Técnica, a fim de incluir o objeto contratual para a empresa Pirapora

Energia S.A., subsidiária integral da EMAE que entrou em operação comercial após o início do processo licitatório que culminou com a celebração do referido Contrato de prestação de serviços advocatícios. Isso porque a Pirapora Energia, é subsidiária integral da EMAE, conforme escritura lavrada no livro nº 63, de 22/12/2010, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o nº 35300389166.

O aprofundamento das questões regulatórias, fruto do modelo instaurado pela MP 579/12, convertida na Lei Federal nº 12.783/13, fez crescer a demanda interna da EMAE e da PIRAPORA ENERGIA na área consultiva e contenciosa com temas de regulação do setor elétrico. Além disso, a recente abertura das Consultas Públicas ANEEL nº 32/17 e 33/17 (Nota Técnica nº 05/17, AEREG/SE/ANEEL), com o aprimoramento do marco legal do setor elétrico, indicando novas alterações estruturais no setor exige da companhia a formação de massa crítica hoje inexistente. Some-se a isso o fato de que, segundo a regulação atual, a EMAE será submetida ao primeiro ciclo de revisão tarifária no primeiro semestre de 2018, sendo essa a primeira experiência da empresa nesse tipo de procedimento, o que exigirá expertise e acompanhamento diuturno e sistemático de especialistas. Por essas razões, será necessário a inclusão qualitativa da área consultiva do setor regulatório, em 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual, com acréscimo de valor R\$ 251.520,00 (duzentos e cinquenta e um mil e quinhentos e vinte reais), pois serão necessárias diversas análises com vistas a atender questões específicas regulatórias, como elaboração de pareceres regulatórios, representação/accompanhamento da empresa perante aos órgãos reguladores, análise e interpretação de legislações do setor frente às questões de interesse da EMAE/PIRAPORA ENERGIA, análise de alterações e ajustes regulatórios promovidos pelo Poder Concedente em relação aos seus impactos na empresa.

Faz necessário o ingresso de Ação Ordinária na área do Direito Civil para a reparação dos danos oriundo de inexecução contratual do contrato administrativo nº ASE/GEC/01/2004/2011, celebrado entre a Pirapora Energia S.A. e o Consórcio PCH Pirapora.

Considerando que a Pirapora Energia S.A. é subsidiária integral da EMAE, conforme escritura lavrada no livro nº 63, de 22/12/2010, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o nº 35300389166 e não tem contrato de prestação de serviços técnicos-jurídicos, faz-se necessária a alteração da Especificação Técnica, a fim de incluir os interesses da Pirapora Energia S.A. na prestação de serviços técnico-jurídicos de natureza

contenciosa, nas áreas do Direito do Trabalho e Civil, a fim de melhor atender aos objetivos contratuais. eis que a
Não será necessário o acréscimo quantitativo, pois o contrato possui verba.

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de elaboração do primeiro aditivo contratual.

Primeiramente, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços nº ASL/PJ/2005/01/2014, ficará prorrogado por mais 24 (vinte e quatro) meses, em perfeita consonância com a legislação vigente.

O artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 57

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses (...). (sem destaques no original)

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, admite-se a prorrogação do contrato administrativo em até 60 (sessenta) meses desde que o objeto contratual seja a prestação de serviços executados de forma contínua e que o preço oferecido e as demais condições do aditamento sejam vantajosos para a Administração, quando cotejados com os custos envolvidos em eventual processo licitatório com a mesma finalidade, em homenagem ao princípio da eficiência e economicidade.

Segundo consta da documentação que nos foi remetida, verifica-se que o objeto do contrato consiste na prestação de serviços de técnicos-jurídicos de natureza contenciosa, nas áreas de Direito do Trabalho e Civil configuram-se como serviços de natureza contínua, pois são essenciais às atividades da empresa e não podem sofrer solução de continuidade, a fim de garantir a imprescindível defesa dos interesses da empresa que envolvam aspectos de ordem legal.

Ademais, de acordo com as informações da área consultante verifica-se que, caso seja deferida a prorrogação postulada, haverá uma sensível vantagem econômica para a EMAE, o que representa uma economia de aproximadamente 37,31% (trinta sete inteiros e trinta e um centésimos por cento), comparando-se o valor do contrato reajustado com o valor orçado para uma nova contratação, para o mesmo período, baseado em valores de mercado.

Ao discorrer sobre os serviços executados de forma contínua, o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹ conclui que:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Depreende-se do excerto que o legislador buscou atribuir outro alcance às atividades continuadas, porquanto representam serviços destinados a atender às necessidades permanentes da administração.

Com tais considerações de ordem fática, jurídica e econômica, entendemos atendidas as exigências legais para a prorrogação do prazo do contrato administrativo.

No mais, dispõe o artigo 65, inciso I, letra "a" e "b" § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, São Paulo, p. 726.

b) *quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos." (sem destaques no original)

Com efeito, o dispositivo legal supratranscrito autoriza a EMAE a aditar o contrato quando necessária a modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica de seus objetivos, nos limites permitidos pela lei, ficando a contratada obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras e serviços ou compras até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

De acordo com a justificativa encaminhada pelo Departamento responsável, faz-se necessária a celebração do aditivo em razão da alteração da Especificação Técnica, a fim de incluir o objeto contratual para a empresa Pirapora Energia S.A. Também, há que se considerar o aprofundamento das questões regulatórias que fez crescer a demanda interna da EMAE e da PIRAPORA ENERGIA na área consultiva e contenciosa com temas de regulação do setor elétrico.

Além disso, com a recente abertura da Consulta Pública ANEEL nº 32/16 e 33/17, a (Nota Técnica nº 05/17, AEREG/SE/ANEEL), com o aprimoramento do marco legal do setor elétrico, somado a isso o fato de que, segundo a regulação atual, a EMAE será submetida ao primeiro ciclo de revisão tarifária no primeiro semestre de 2018, sendo essa a primeira experiência da empresa nesse tipo de procedimento, o que exigirá expertise e acompanhamento diuturno e sistemático de especialistas. Por essas razões, será necessário a inclusão qualitativa da área consultiva do setor regulatório, em 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual, com acréscimo de valor R\$ 251.520,00 (duzentos e cinquenta e um mil e quinhentos e vinte reais), pois serão necessárias diversas análises com vistas a atender questões específicas regulatórias, como elaboração de pareceres regulatórios, representação/acompanhamento da empresa perante aos órgãos reguladores, análise e interpretação de legislações do setor frente às

questões de interesse da EMAE/PIRAPORA ENERGIA, análise de alterações e ajustes regulatórios promovidos pelo Poder Concedente em relação aos seus impactos na empresa.

Sendo assim, o contrato de prestação de serviços pode ser prorrogado, em virtude da ocorrência de acréscimo qualitativo e quantitativo de seu objeto, conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO²:

A hipótese da alínea “a” compreende as situações em que se constata supervenientemente a inadequação da concepção original, a partir da qual se promovera a contratação. Tal pode se verificar-se em vista de eventos supervenientes. (...)

O grande exemplo é o das “sujeições imprevistas”, expressão clássica do Direito francês e que indica eventos de natureza ou fora do controle dos seres humanos, existentes por ocasião da contratação, mas cuja revelação se verifica apenas por ocasião da execução da prestação. (...) A modificação contratual não pode desnaturalizar o objeto licitado, devendo ser respeitado o limite de 25% do valor da contratação. (g.n.)

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 57, II e 65, inciso I, “a” e “b” § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., o aditamento do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº ASL/PJ/2005/01/2014.

É o parecer.

Atenciosamente,


Rogério Aves Pereira
OAB/SP 293.221

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico

²Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 8ª Edição, São Paulo, 2007, p. 800.